

VADIAGEM E AS NOVAS FORMAS DE CONTROLE DA POPULAÇÃO NEGRA URBANA PÓS-ABOLIÇÃO

Silvia Campos Paulino

Graduação em Direito pela Universidade do Grande Rio - RJ (2009), especialização em Direito Público e Tributário com docência no ensino superior pela Universidade Cândido Mendes - RJ (2011), especialista em Ciência Política pela Universidade Estácio de Sá - RJ (2018), mestranda em Humanidades, Culturas e Artes pela Universidade do Grande Rio – RJ

Rosane Oliveira

Professora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Culturas e Artes - Inter-Humanitas – UNIGRANRIO. Doutora em Ciências Sociais pela UERJ. Mestre em Ciência Política pela UFRJ

Recebido em: 11/12/2019

Aprovado em: 18/03/2020 e 19/03/2020

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discutir acerca do controle da população negra brasileira, egressa do sistema escravocrata, nos centros urbanos nos anos subsequentes ao término da escravidão e início da República Velha. Através de pesquisa bibliográfica traçaremos considerações acerca das penalizações previstas pelo tipo penal enquadrado na vadiagem no Código Criminal de 1890 e em qual medida esse diploma legal foi instrumento para segregação racial urbana e sua influência na execução das reformas promovidas por Pereira Passos no início do século XX na cidade do Rio de Janeiro.

PALAVRAS-CHAVE: Negro, Abolição, Penal, Vadiagem, República Velha.

ABSTRACT: The aim of this article is to discuss the control of the Brazilian black population, after the slavery system, in urban centers in

the years following the end of slavery and the beginning of the Old Republic. Through bibliographical research we will draw up considerations about the penalties foreseen by the criminal type included in the vagrancy in the Criminal Code of 1890 and to what extent this legal diploma was an instrument for urban racial segregation and its influence in the execution of the reforms promoted by Pereira Passos in the beginning of the XX century In Rio de Janeiro city.

KEYWORDS: Black, Abolition, Criminal, Trial, Pereira Passos.

INTRODUÇÃO

A abolição da escravidão em 1888 no Brasil se deu após fortes tensões internas e externas. A princípio parecia que o fim do trabalho escravo ensejaria novos instrumentos ou ações sociais para a inserção da população egressa da escravidão de maneira plena à sociedade. Contudo, as políticas públicas pleiteadas por parte dos abolicionistas foram sufocadas pela elite brasileira representada pela oligarquia. Portanto, percebe-se que o pacto com a já sucumbente Coroa brasileira para a assinatura da Lei Áurea observava necessariamente a manutenção das hierarquias e dos latifúndios.

Constituindo-se como uma mão de obra desvalorizada para o trabalho urbano e sem terras que pudessem cultivar, aos recém-libertos, que não se mantiveram sob o jugo de seus antigos senhores, restava tentar a própria sorte e inserir-se como trabalhadores assalariados no campo ou nas cidades. Ocorre que parcela considerável dessa população se deslocou para os meios urbanos, e um grande contingente não foi absorvido pelo mercado de trabalho, permanecendo sem qualquer ocupação, vagando pelas cidades ou fomentando o mercado informal, submetendo-se aos subempregos e à baixa remuneração.

Insurge assim ao Estado, diante do crescente inchaço populacional das cidades, no caso, em especial a Capital Rio de Janeiro, meios eficazes de tornar a cidade mais “aprazível” com o afastamento dos centros urbanos dos indivíduos socialmente “indesejáveis” que vagavam a esmo pela cidade

supostamente sem qualquer ocupação. Nesse contexto, é remoldada no cenário legal brasileiro a figura penal tipificada no Código Criminal de 1890 como vadio.

Diante desse panorama, exploraremos no presente artigo a influência do supramencionado dispositivo legal como uma nova forma de controle dos indivíduos egressos da escravidão e como tal tipicidade penal constituiu-se em um viés do aparelho repressivo e ideológico do Estado para a manutenção das hierarquias residuais do sistema escravocrata na cidade do Rio de Janeiro, caracterizando uma segregação racial urbana, culminando com o “Bota Abaixo” de Pereira Passos, iniciado em 1903.

PROCESSO ABOLICIONISTA E PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

Os processos para abolição da escravatura no Brasil se deram tanto por movimentos internos dos abolicionistas, quanto externos, visto o interesse da Inglaterra em pôr fim ao trabalho escravo no Brasil e fomentar o mercado com um maior número de mão de obra assalariada. Em meio a tais pressões, podemos observar um movimento legislativo do império brasileiro para se adequar, principalmente às exigências britânicas, visto a importância econômica da Inglaterra para o Brasil nos séculos XVIII e XIX. Nesse cenário, observamos a promulgação do Tratado de 23 de novembro de 1826; da Lei de 7 de novembro de 1831; da Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871; da Lei 3.270, de 1885; e finalmente, em 13 de maio de 1888, a promulgação da Lei Áurea.

Com o avanço dos movimentos abolicionistas, houve exigências internacionais, principalmente inglesa, bem como o movimento republicano que também avançava; o Parlamento brasileiro pôs em discussão, em 03 de maio de 1888, o projeto de lei que visava ao fim da escravidão. Contendo apenas dois artigos, a Lei Áurea foi assinada pela Princesa Regente Isabel em 13 de maio de 1888, ignorando as exigências de divisão de terras para os ex-escravizados, postulada por André Rebouças (1838-1898), assim como as reclamações indenizatórias de Senhores de escravos.

O império do Brasil utilizou a abolição para aplacar os anseios republicanos, que vinham principalmente dos abolicionistas. Mas o efeito esperado diante da lei omissiva assinada pela Princesa Isabel causou insatisfação tanto dos abolicionistas quanto dos ex-senhores de escravos.

A insatisfação da elite brasileira, composta majoritariamente por senhores de escravos, não tardou, engrossando o coro republicano e ruindo a já sucumbente monarquia brasileira com a proclamação da república em 1889 através de um golpe militar. Como bem observa o professor Alencastro (2018):

“A abolição também não foi uma benevolência da princesa ou do governo. A monarquia já estava caindo, fez uma última manobra e caiu ao tentar captar a plataforma abolicionista para enfraquecer o movimento republicano.” (ALENCAS-
TRO, 2018)

Segundo a professora Schwarcz (2012), a sociedade brasileira sofre uma profunda modificação com o fim da escravidão. Embora não houvesse uma mudança com relação à marginalização dos egressos da escravidão, era inegável que o contingente de negros libertos acabou alterando as cores e os costumes da sociedade da época, levantando outros debates até então mitigados pelo regime escravocrata, que perpassava a questão de cidadania e mercado de trabalho. (Cf. SCHWARCZ, 2012).

Conforme leciona a professora Maria Helena Souza Patto (1999), “A República foi, acima de tudo, resultado de uma cisão da classe dominante que se configurou ao longo do Segundo Reinado”. (PATTO, 1999, p.168) Dessa cisão, iniciou-se a República no país, que herdava do império uma população de egressos da escravidão não inseridos plenamente na sociedade como uma problemática.

Não sendo previsto aos egressos da escravidão qualquer mecanismo que viabilizasse a inserção social ou ao mercado de trabalho, a procura de um trabalho assalariado por essa população representou um inchaço dos centros urbanos de um expressivo contingente de ex-escravizados, visto

que muitos não apresentavam qualificação para ofícios urbanos ou simplesmente eram rejeitados pelo preconceito estrutural. Assim, o Estado passa a dispor de novos mecanismos de controle dessa população, que egressa da escravidão, não conseguia compor um grupo assalariado.

Nesse contexto, a República Velha (1889-1930) utilizou-se da tipificação penal da vadiagem como forma de promover uma “higienização urbana” através do controle dos egressos da escravidão, impondo um novo estigma à população recém-liberta. Como bem observa Fraga (2018), a penalização da vadiagem “era uma tentativa de controlar e limitar a liberdade dos egressos da escravidão de escolher onde e quando trabalhar, e de circular em busca de alternativas de sobrevivência”. (FRAGA, 2018, p. 356). Assim, o direito, como um dos aparelhos repressivos e ideológicos do Estado, conforme a doutrina de Althusser (2004), promovia seu papel de segregação urbana da população negra no Brasil.

ADVENTO DO CÓDIGO CRIMINAL DE 1890 E A CRIMINALIZAÇÃO DA VADIAGEM

A criminalização da vadiagem não foi inovação jurídica trazida pelo Código Criminal de 1890, visto que o diploma criminal do império já trazia tal designação. Contudo, diferente da legislação da República Velha, o Código Criminal do Império de 1831, em seu artigo 295, previa pena de trabalho de 8 a 20 dias, com as devidas advertências do Juiz de Paz, enquanto o diploma penal da República tornava a punibilidade ao tipo penal mais rígida, prevendo pena de 15 a 30 dias de prisão.

Muito embora o Código Criminal de 1890 previsse tipos penais mais abstratos, não tendo mais crimes próprios aos escravizados, visto o fim da escravidão no ano anterior, o dispositivo penal direcionava a tipificação dessa contravenção penal àqueles egressos da escravidão. Como dispõe Antônio Reguete Monteiro de Souza (2010):

“Em uma sociedade recém-saída da escravidão, diversificada social e culturalmente, com um crescimento urbano vertiginoso-

so, sob a tensão de revoltas urbanas, epidemias, crises políticas e diante de uma redefinição econômica, política e social, coloca-se a necessidade da reformulação e criação de uma estrutura jurídico-policial capaz de dar conta destas transformações. No entanto, esta nova organização jurídica continuava impregnada de aspectos de base colonial, criando uma singular combinação entre a prática policial e a legislação.” (SOUZA, 2010, p.80)

A manutenção da estratificação social é deslocada da seara da legalidade do trabalho escravo e passa ao controle social urbano através do direito penal com a criminalização dos vadios. O artigo 399 da lei penal da República trazia o tipo penal do “vadio”, assim descrito:

“Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes

Pena – de prisão cellullar por quinze a trinta dias.” (BRASIL, 1890)

Outrossim, podemos citar ainda o Decreto nº 145, de 1893, que autorizava a criação da Colônia Correccional na Fazenda Boa Vista, no Rio de Janeiro, que retoma a qualificação dos “vadios”, visto que tal colônia era prevista ao encarceramento destes. As Colônias Correccionais tinham como principal diretriz o trabalho como forma disciplinar e de controle da população ociosa urbana, corroborando com os anseios civilizatórios da nação que se formava. O decreto descrevia os vadios da seguinte forma:

“§1º Os individuos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia, por fortuna propria, ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.” (BRASIL, 1893)

Somamos ainda as características atribuídas ao tipo penal do “vadio” àquelas determinadas em julgados do início do século XX, como podemos extrair do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo de 26 de julho de 1902, que determina que:

“A vagabundagem é um delito especial, subordinado à (sic) sua existência aos três seguintes elementos: 1º. Falta de domicílio certo; 2º. Não possuir meios de subsistência; 3º. Não exercer profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida. (Apud. PRANDO, 2014)

Como podemos observar das fontes colacionadas, temos a seguinte composição para o enquadramento do indivíduo desviante nessa tipificação penal, qual seja: (1) ausência de profissão ou ofício; (2) não possuir meio de subsistência; (3) não possuir domicílio; (4) vagar pela cidade ociosamente; (5) exercer ocupação que atente contra a moral e os bons costumes. Percebe-se que tais condições não são cumulativas, podendo a configuração de qualquer um dos verbos penais, de forma isolada ou conjunta, qualificar o sujeito na figura criminal do “vadio”.

Todavia, embora não tenhamos uma designação racializada própria na vadiagem, através de simples hermenêutica é possível perceber quais eram os indivíduos alcançados por esse tipo penal. Nota-se que os denominados “africanismos”, como a capoeira, tinham um tipo penal próprio no artigo 402, porém estavam inseridos no mesmo capítulo XIII dos vadios, que levava o título *Dos Vadios e Capoeiras*, o que esclarecia que grupo o capítulo XIII do diploma penal objetivava punir.

Percebe-se que há uma intenção da punibilidade e do afastamento do centro urbano da população excedente, que, saída da escravidão, não encontra uma nova inserção na lógica civilizatória instaurada no início do século XX no Brasil, criando uma segregação espacial urbana; utilizando por analogia o que nos diz Wacquant (2005) já de maneira contemporânea, tal segregação é forma de intensificação de dificuldades sociais.

Apesar do alto controle policial contra a vadiagem, havia decisões judiciais já nos primeiros anos de vigência do Código Criminal de 1890 que colocavam em xeque sua aplicabilidade, como podemos verificar no seguinte trecho de julgado da 9ª. Pretoria Criminal em 1909, no qual o juiz João Marques esclarece que “a circunstância de achar-se alguém, alta ma-drugada, na rua não é prova de vagabundagem”. O que demonstra algumas mitigações à aplicação rígida da lei.

Conquanto encontremos alguns julgados nos anos de 1900 que relativizam a aplicação da punição ao ato de vadiagem, é certo que as obras estruturais promovidas pelo prefeito do Rio de Janeiro Francisco Pereira Passos (1836-1913), denominada “Bota Abaixo” (1902-1906), encontraram subsídio legal para a higienização urbana da população considerada “indesejável”, personificando-a na figura dos “vadios”, intensificando assim o uso desse dispositivo penal nesse período.

OS VADIOS E O CONTROLE DA POPULAÇÃO URBANA

Nos anos introdutórios do século XX, com menos de uma década do fim da escravidão, a cidade do Rio de Janeiro passa por uma grande reordenação urbana, que ficou popularmente conhecida como “Bota Abaixo”. Encabeçada pelo prefeito Pereira Passos, o “Bota Abaixo” tinha como objetivo sanear, higienizar, ordenar, demolir e civilizar a capital do Brasil, o Rio de Janeiro. De acordo com a professora Marly Motta (2016), a forma autoritária da reordenação urbana, com a demolição de cortiços, marcou a reforma iniciada em 1903. Segundo as lições da professora:

“Reconhecida como indispensável para o processo de remodelação urbana da capital federal, em especial pelos efeitos que teve sobre a circulação pelo Centro e sua ligação com outras zonas da cidade, a operação “bota-abaixo” ficou marcada pela maneira autoritária com que lidou com as milhares de pessoas prejudicadas pela perda de suas moradias e negócios.” (MOTTA, 2016)

A *Belle Époque* almejada por Pereira Passos já era ansiada desde o fim da monarquia e consistia em pensar e reestruturar a cidade conforme os moldes de Paris. Tratava-se do embelezamento estético e sanitário do ambiente urbano. Conforme as lições de Patto (1999):

“O discurso sobre as cidades que tomou corpo no fim do século imperial tinha na base o desejo de embelezamento das cidades brasileiras, a oposição à sua falta de estética, a vontade de fazê-las elegantes, artísticas e modernas como a Paris remodelada.” (PATTO, 1999, p.179).

Contudo, não só o controle das habitações precárias, como os casarões e cortiços, foram alvos da *Belle Époque* visionada por Pereira Passos. Seu projeto também perpassava pelo acirramento do mecanismo legal da vadiagem, objetivando não permitir que os indivíduos “indesejáveis socialmente” e agora desprovidos de moradia, se tornassem uma horda vagando pelas cidades, visto que o Rio de Janeiro, o maior centro urbano da época, que apresentava um crescimento vertiginoso desde o fim do século XIX, com a abolição da escravatura e com a chegada de imigrantes no país, seria obviamente o mais afetado pela desapropriação em massa.

Como observa a historiadora Livia Freitas Pinto Soares (2017), o “Bota Abaixo” influenciou a dinâmica de ocupação do espaço urbano da população mais pobre, em sua maioria composta por negros, que foi deslocada para os morros e periferias. Essa dinâmica populacional pode ser apontada como uma constante em se tratando das “renovações” urbanas, a exemplo do que dispõe Sennett (1994) ao falar da experiência europeia no século XVIII, que igualmente empurrou a pobreza, concentrando-a em locais mais distantes das principais cidades.

Na mesma esteira das lições de Sennett (1994), Parks (1972) assinala que o fenômeno de segregação social e racial urbana é uma constante dos grandes centros urbanos. Regiões denominadas como colônias e áreas segregadas abrigam grupos estigmatizados socialmente, que criam uma dinâmica própria de solidariedade. Assim, as “distâncias física e sentimental reforçam uma à outra, e as influências da distribuição local da população

participam com as influências de classe e raça na evolução da organização social”. (PARKS, 1972, p.32).

Assim, podemos observar que o movimento de modernização da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX, engendrado por Pereira Passos, conforme simetricamente nos reportamos às lições de Sennett (1994) e Parks (1972), fomentou uma dinâmica urbana no Rio de Janeiro de favelização e suburbanização da população das classes mais baixas da sociedade, em grande parte ex-escravizados e seus descendentes.

Segundo a professora Patto (1999): “A República nasceu sob o signo da ordem pública” (PATTO, 1999, p.170), sendo assim, o alto grau de coerção aos grupos socialmente “indesejáveis” era condizente com o padrão que se buscava estabelecer. A professora observa que, sob a lei da vadiagem e respaldados no argumento de manutenção da ordem, entre os anos de 1890 e 1924, houve inúmeras prisões arbitrárias. Esclarece ainda que, em muitos casos, as prisões efetuadas não chegavam a constituir processo penal, visto que não era possível comprovar o delito, como observado no ano de 1905, no qual houve em torno de 11 mil detidos por vadiagem, dos quais, apenas cerca de 800 foram efetivamente processados.

Não obstante a tipificação penal do tipo “vadio” ou “vagabundo” constar da falta de ofício como determinante, é notório que muitos enquadrados nessa contravenção penal tinham empregos informais e peculiares. Muitos desses ofícios, que não eram reconhecidos pela sua informalidade ou por atentar contra a moral e os bons costumes, foram retratados no início do século XX pelo cronista João do Rio (1881-1921), que descrevia em suas passagens pela cidade do Rio de Janeiro personagens como as prostitutas, os trapeiros, os ratoeiros, entre tantas outras figuras marginalizadas por seus subempregos.

Cabe salientar que, apesar da aplicação amplamente coercitiva da contravenção penal da vadiagem, os trabalhadores informais que povoavam a cidade do Rio de Janeiro utilizavam-se de diversos artifícios para que não fossem enquadrados como “vadios”. Um comumente utilizado, conforme aponta a professora Marina Vieira de Carvalho (2008), era o

uso de endereços de forma genérica, a fim de que não ficasse constatada a ausência de domicílio.

Retomando ainda as lições da historiadora Carvalho (2008), a análise dos inquiridos dos indivíduos presos pela prática de vadiagem demonstram que não havia uma passividade quanto à aplicação dessa norma, principalmente pelo uso de táticas para esquivarem-se da tipificação penal, o que corrobora com um conceito de afirmação desse grupo no ambiente urbano.

A figura do “vadio” ultrapassa o mero caráter positivado na legislação criminal e é um constructo social que bebe da fonte do “Darwinismo Social” de Spencer (1820-1903) e das teses da criminologia positiva de Lombroso (1835-1909). O “vadio” é associado ao ócio, mas é também raiz da criminalidade e da desordem devido à influência do meio e/ou por determinismo biológico. O “vadio” era um obstáculo ao progresso, a ordem e ao modelo civilizatório que a nascitura República brasileira almejava, assim tal premissa

(...) “se materializava em leis e práticas sociais, concretizadas cotidianamente através do recolhimento das ruas, praças, tavernas, cortiços e zungus daqueles classificados como ‘vadios’ e ‘vagabundos’, que eram submetidos à pena de detenção, prisão ou a trabalhos forçados.” (SOUZA, 2010. p.60)

O controle populacional urbano da figura mitificada do “vadio”, como a personificação da criminalidade, incutia no imaginário social a necessidade da higienização das cidades, visto que o desenvolvimento e a “beleza” urbana perseguida não correspondiam à pobreza. Portanto, a nova elite brasileira apoiava amplamente as arbitrariedades policiais e as prisões dos indivíduos “socialmente indesejáveis”, como podemos verificar em trecho extraído do Diário da Manhã de 21 de março de 1905, citado por Garzoni (2009):

“Ontem, à noite, o inspetor Câmara, com o louvável afã de fazer a higiene moral do Meyer, realizou uma dessas memoráveis ‘canoas’, conseguindo pescar seis gajos, esfarrapados e da mais perigosa espécie. Prossiga o pessoal da 16ª nesse em-

preendimento moralizador e terão os moradores de sua zona, razão de sobra para muito aplaudi-lo.” (Apud. GARZONNI, 2009, p.87)

Percebe-se que, na notícia colacionada, o termo utilizado é “higiene moral”, demonstrando uma proximidade da figura do “vadio” com um organismo que infecta e adoce o meio urbano, necessitando de controle absoluto para a sobrevivência e progresso da cidade. Para tanto, criminalizar a pobreza através da vadiagem correspondia à higienização urbana premente ao avanço.

Assim percebemos que a criminalização da vadiagem pode ser entendida em dupla acepção do aparelhamento do Estado, nos reportando às lições de cunho marxista de Althusser (2001). O primeiro viés é a legislação como o aparelho repressivo do Estado, que efetivamente utiliza a força coercitiva para o deslocamento do grupo de indivíduos “socialmente indesejáveis”. O segundo, uma função mais sutil, é a mesma legislação atuando como aparelho ideológico do Estado, como forma de reprodução das estruturas hierarquizantes.

A criminalização da vadiagem como uma contravenção configurou-se no aparato legal que se estendia ao controle urbano da população mais pobre, principalmente no que tange aos egressos da escravidão. O direito, como aparelho repressivo do Estado, foi essencial na adequação desse tipo legal, servindo ao projeto civilizatório e sanitaria da *Belle Époque* do Rio de Janeiro do início do século XX.

A figura do vadio permaneceu no ordenamento jurídico na Lei de Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) ainda vigente no país, tendo sido utilizado como arcabouço legal para a manutenção do controle estatal sobre a população urbana e do espaço público no regime ditatorial do Estado Novo (1937-1945), comandado por Getúlio Vargas (1882-1954). Contudo, tal tipo penal na atualidade não vislumbra mais aplicabilidade, já tendo sido aprovada no Congresso Nacional, em 2012, a extinção do referido tipo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim da escravidão no Brasil, em 1888, desprovido de qualquer mecanismo de inserção social da população egressa do trabalho escravo, foi um dos fatores cruciais ao aumento da população urbana do Rio de Janeiro no introito do século XX.

Em que pese o aumento populacional urbano também vislumbrar uma considerável parcela de imigrantes europeus, a maior problemática urbana residia no contingente de ex-escravizados não absorvidos pelo mercado de trabalho que, em suma, resultavam, na visão estatal, em subempregos, criminalidade e mendicância.

Nesse cenário, a figura do “vadio”, já criminalizada pelo Código Criminal do Império (1831), ganha novo contexto, adequando-se tanto em sua tipificação quanto no seu nível de coerção e punibilidade no Código Criminal de 1890, já na égide republicana. Assim, o Código Criminal da República Velha ia ao encontro das demandas referentes à ordem exaltada pelo novo sistema de governo. Igualmente, a tipificação penal do vadio serviu ao propósito, não só como aparelho repressivo, mas sobretudo como aparelho ideológico do Estado, criminalizando de forma oblíqua a pobreza urbana.

No início do século XX, o projeto civilizatório urbano de desenvolvimento e “embelezamento” postulado pela *Belle Époque* de Pereira Passos para a cidade do Rio de Janeiro encontrou também auxílio do presente dispositivo penal para o deslocamento das populações urbanas amalgamadas na figura dos “vadios”.

O vadio tornou-se a figura da nascente da criminalidade urbana no imaginário, haja vista a forte influência do cientificismo europeu e da criminologia positiva, inculcando a figura do delinquente nato àqueles marginalizados que vagavam pelos centros urbanos sem ocupação, com ofícios informais e até mesmo as ocupações que atentavam contra a moral e os bons costumes.

O papel da legislação penal serviu ao propósito de higienizar a população urbana do Rio de Janeiro, afastando do centro urbano, pela coercibilidade, um contingente de indivíduos “indesejáveis socialmente”, bipartindo a cidade por um viés econômico e racializado.

É notório que, em face dos indivíduos definidos como “vadios”, houve uma forte coerção policial, um extenso processo de favelização e suburbanização, principalmente através do “Bota Abaixo” de Pereira Passos, que tinha a pobreza urbana como grande empecilho para o progresso civilizatório da cidade do Rio de Janeiro. Contudo, tal sujeito não foi erradicado. Os “vadios” continuaram compondo o cenário e o imaginário urbano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador** [mai. 2018]. Entrevistador: Amanda Rossi: BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>. Acessado em 07/09/2018.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII**. Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2ª. Reimpressão, 2000.

ALONSO, Ângela. **Processos políticos da abolição**. In: Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. Lilia Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. 8ª. Edição, Rio de Janeiro, Edições Graal, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893**. Autoriza o Governo a fundar uma colônia correccional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá ou-

tras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 20/11/2018.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil.** Paco Editorial, Jundiaí, 1ª. Edição, 2018.

CARVALHO, Marina Vieira de. **Os vadios na resistência ao disciplinamento social da belle époque carioca.** Disponível em: http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1215388376_ARQUIVO_ArtigoAnpuh-2.pdf. Acesso em: 20/11/2018.

FRAGA, Walter. Pós-abolição; o dia seguinte. In: **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos.** Lilia Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

MOTTA, Marly. **O bota abaixo.** Disponível em <https://atlas.fgv.br/verbetes/o-bota-abaixo>. Acesso em: 20/11/2018.

PARK, Robert E. **A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano no meio urbano**. In: GUILHERME VELHO, O. (org.). *O fenômeno urbano*. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

PATTO, Maria Helena Souza. **Estado, ciência e política na Primeira República: a desqualificação dos pobres**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v13n35/v13n35a17.pdf>. Acesso em: 20/11/2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A contravenção penal de vagabundagem no Rio de Janeiro (1900-1940): legalismo e preventivismo nas decisões penais**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=df05dec7f743ab80>. Acesso em: 20/11/2018.

RIO, João do. **A alma encantadora das ruas**. São Paulo: Cia das Letras, 2008.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v5n8/2237-101X-topoi-5-08-00138.pdf>. Acesso em: 20/11/2018.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. edição, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870 – 1930**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

SENNET, Richard. **Carne e Pedra: o corpo e a cidade na civilização ocidental**. Rio de Janeiro: Record. 2003.

SOARES, Livia Freitas Pinto. **A belle époque e o “bota-abaixo”: as representações dos moradores dos subúrbios cariocas nas páginas da revista o malho (1904-1908)**. Disponível em: <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/290>. Acesso em: 20/11/2018.

SOUZA, Antônio Reguete Monteiro de. **Da mão para boca: vadios e vagabundos e o projeto de modernização.** Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16565/16565_4.PDF. Acesso em: 20/11/2018.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade.** Rio de Janeiro: REvan; FASE, 2005.